



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 57/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR PARA O ESTADO DE GOIÁS O CONTROLE E GESTÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECÍFICA. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR PARA O ESTADO DE GOIÁS O CONTROLE E GESTÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Esse mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Tendo em vista que a proposta aqui analisada visa a concretizar tal dispositivo, afinal autoriza o Prefeito a transferir um bem que pertence à Administração Pública que ele dirige, e não afronta qualquer outro princípio ou preceito da Carta Magna, ela é

¹ Curso de Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Conforme o artigo 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se "a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência"². Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma análise aprofundada, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a autorização para que o Chefe do Executivo local transfira para o Estado de Goiás o controle e a gestão de um trecho rodoviário amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

² José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Barro Lindal, Anápolis - GO
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza³, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a Lei Orgânica do Município, no inciso IV do seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que a propositura observou os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, vota-se FAVORAVELMENTE à regular tramitação da propositura aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 21 de

maio de 2023.

Thais Gomes de Souza
Vereadora
PP

JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

EDIMILSON

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA